



**PROCESSO N° TST-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**

Advogada : Dra. Fabiana Galdino Cotias

Agravado : **REGINALDO TAVARES LIRA**

Advogado : Dr. Marco Antônio Gomes Pereira

Agravada : **ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado : Dr. Luiz de Moura Bastos Neto

Advogada : Dra. Fernanda Salinas Di Giacomio

GMDS/sol/r

## **D E C I S ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO**

Inconformada com a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista, a 2.<sup>a</sup> reclamada, condenada subsidiariamente, interpõe Agravo de Instrumento.

O reclamante ofertou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Ao exame.

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA**

O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista consignando que a decisão regional se encontra em conformidade com a Súmula n.º 331 do TST, o que afasta a possibilidade de processamento do apelo por qualquer dos critérios cogitados.

Nas razões de Agravo, a parte defende, em resumo, que o despacho não pode prosperar porque foram demonstradas violações legais passíveis de autorizar o processamento do Recurso.

Sem razão.

Inicialmente, cabe pontuar que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, o que torna inócua a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou qualquer tentativa de configurar dissenso, ante o que dispõe o art. 896, § 9.º, da CLT.

Feito o registro, prossigo.

Conforme trechos transcritos pela parte nas razões de Revista, o acórdão regional manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada,



**PROCESSO N° TST-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

adotando o entendimento de que o art. 71, § 1.º, a Lei n.º 8.666/93 não impede a imputação de responsabilidade subsidiária do Poder Público quando verificada ausência de adequada fiscalização do contrato (culpa *in vigilando*), bem como que o ônus da prova da falta de fiscalização recai sobre o tomador dos serviços e não sobre a parte reclamante. Confirma-se nos seguintes trechos do julgado:

“Destaque-se que a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 16 (rel. Min. Cezar Peluzo), declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, entretanto, a referida decisão não impede a responsabilização subsidiária da recorrente, enquanto tomadora de serviços, quando demonstrada a sua culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador dos serviços.

Ressalte-se que o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 ‘não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa’. Além disto, observou que ‘O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público’. (grifamos)”

[...]

‘Neste ponto, importa salientar que não cabe ao reclamante fazer prova de fato negativo (ausência de fiscalização), mas sim o tomador do serviço comprovar que bem fiscalizou, materializando sua conduta, em advertências, multas e até a rescisão do contrato, por deter melhor aptidão para a produção da prova, não tendo a segunda reclamada, entretanto, se desvencilhado de seu encargo processual a contento.’”

As teses renovadas pela agravante são, resumidamente, no sentido de que a) a responsabilização subsidiária, nos moldes previstos na Súmula n.º 331 do TST, não pode recair sobre entes integrante da administração pública, diante do que dispõe o art. 71, § 1.º da Lei n.º 8.666/93 e b) o ônus de comprovar a ausência de fiscalização deveria recair sobre a parte reclamante. Ambas estão, efetivamente, superadas pela jurisprudência pacífica deste TST, conforme passo a expor.

A princípio, registre-se que a responsabilização subsidiária



**PROCESSO N° TST-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

do Poder Público não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, quando constatada a culpa *in vigilando*. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando*, isto é, da omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, gera a sua responsabilidade.

O referido posicionamento foi recentemente confirmado pelo STF, ao julgar o Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931/DF), no qual foi fixada a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.” (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

Visando esclarecimentos, foram opostos Embargos de Declaração, os quais, por maioria, foram rejeitados. Não houve acréscimos à tese fixada pela Suprema Corte (decisão publicada em 6/9/2019).

Ademais, há de se considerar igualmente a redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, que, diante dos termos do julgamento do STF, na ADC 16, regulou, especificamente, as questões relativas à responsabilidade subsidiária, *in verbis*:

“SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

.....  
V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida



**PROCESSO N° TST-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral.” (Grifos nossos.)

Pontue-se que, conquanto o item V do verbete tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de se examinar a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso em tela, a responsabilidade subsidiária do Poder Público foi pautada no exame dos elementos constantes dos autos, tendo o órgão julgador afirmado que a reclamada não cuidou levar à análise qualquer elemento probatório passível de demonstrar que o contrato era de qualquer modo fiscalizado. Ou seja, houve a adoção da tese da responsabilidade subjetiva.

Implica dizer que a responsabilidade da Administração Pública foi pautada na culpa decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais objetivas de distribuição do ônus probatório. Logo, a conclusão a que se chega é a de que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST.

De resto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus da prova, quanto ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por conta do disposto nos artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do processo **E-RR-925-07.2016.5.05.0281** (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em



**PROCESSO N° TST-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, ratificou a tese de **"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"**.

O referido precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais precedentes: Ag-RR-12152-58.2017.5.18.0002, 1.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 26/6/2020; Ag-AIRR-1600-21.2013.5.03.0025, 2.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/6/2020; AIRR-309-64.2012.5.10.0012, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/6/202; Ag-AIRR-176000-95.2013.5.13.0005, 5.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/06/2020; AIRR-866-70.2011.5.10.0017, 6.<sup>a</sup> Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 26/6/2020; AIRR-1187-34.2015.5.11.0051, 7.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 3/7/2020. AIRR-1098-72.2011.5.02.0254, 8.<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 10/7/2020.

Em suma, a decisão regional encontra-se mesmo em perfeita conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o que atrai o óbice da Súmula n.º 333 desta Corte.

Desse modo, independentemente de as matérias comportadas na Revista ostentarem ou não transcendência, em qualquer de suas vertentes (econômica, jurídica, política ou social), o Recurso não logra alcançar processamento, devendo ser mantida a decisão denegatória de seguimento.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator